

# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

Emitido por: Tribunal de Recursos Administrativos - TRA

Data da emissão: 01/10/2024

### **RECIBO DE PROTOCOLO**

Protocolo N°: 2023/000058841 Interessado: Jose Barbosa Filho Origem: Processo 2023/000008080

Recebemos o Documento: Encaminhar Recurso Administrativo do processo 2023-8080.	
Local e data: Belém - PA 01/10/2024 07:48	



AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS (TRA). RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO EM GRAU DE RECURSO E EM SEGUNDA E ÚLTIMA INSTÂNCIA. NA FORMA DO ART. 48 – II DA LEI 9.575/2022.

portador do CPF nº 108.160.894-34; OAB-PA nº 5518-B, com endereço profissional. Av. Xingu nº 612. CEP 68.555-016, Centro de Xinguara-PA., com base no ART. 48 – II DA LEI 9.575/2022., vem à digna presença da **EGREGIA CORTE**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sobre a R. Decisão de Manutenção do Auto de Infração tratado no Proc. Administrativo nº 2023/000008080, mediante o fato e fundamento de direito a seguir expostos:

Eméritos Julgadores: Sem olvidar a idoneidade moral e profissional dos agentes técnicos da Digníssima Secretaria. Tanto assim, que foi explanação realizada pelo notificado na sua impugnação aos respectivos autos. Igual, no momento reafirma que não recebeu via dos presentes autos em Água Azul do Norte-PA., como afirma a decisão no final do § 5º/fla. 2.

Inclusive, no § 6º desta, afirma que os autos da infração foram lavrados na SEMAS, E de fato os agentes não estavam em campo naquela ocasião, e sim posteriormente, entre 22.08.22 e 07.09.22. Cujo interregno faz conhecidencia com a visita de uns agentes fiscalizadores de meio ambiente, ao recorrente, identificando-os com terceirizados/SEMMA.

Pois, o notificado, diante as diversidades de explicações enunciadas nos §§ acima, cujos textos *in dubio pro notificado*, na época, que agora é confirmada no decisum, ora recorrido, fez razão a este, em alegar na sua contestação, o texto que se acha no § 4º fla 01 desta.



algum ao recorrente. E afirmando eles que estiveram na área, e ao constatarem regeneração desta, diante o tempo das ocorrências dos pequenos danos a área, não iria autuar o ora recorrente.

E as explanações dos §§ acima, efetivadas em sua Contestação, e que agora se repetem, não são mentirosas e/ou discricionárias, como afirma o decisum nos §§ da fla 3ª., foram ocorrências verídicas, sem afirma no procedimento anterior, e agora também não, que são de autorias dos agentes diretos da SEMMA e/ou por representantes terceirizados desta. Mas as ocorrências acima ocorreram. Fica a SEMMA na legitimidade de apurar o fato, e o recorrente fica na disponibilidade de colaborar.

Os Imóveis da do notificado, Fazenda Planalto, em seu nome, e a Fazenda Lorena em nome de Sua Filha: Ana Julia, se encontram com CARs, devidamente validado pela Secretaria, inclusive, encontram-se em fase de obtenção de LARs, (ver anexos VI e VII da Contestação).

A documentação enunciada no parágrafo acima demonstra que o imóvel exerce sua atividade agropecuária de forma regular, igualmente, vendo a mesma documentação não se presume ser o imóvel portador de poluição e degradação como se consta no campo 3, página 1/2 da notificação.

Eméritos Julgadores, que diante as ocorrências, "incompreensão de materialidade de culpa ao recorrente", as faz razões de pedir em primeira Instância uma vistoria na área, o que não foi atendido, olvidando o julgador, vir acautelar-se a notificação pessoal ou diante representante legal do notificado, na forma do artigo 38 – Incisos e I e II da Lei 9.575/22.

**Data Vênia,** o recorrente foi autuado em valor altíssimo de significante importância material, isto sim de forma sumaria; sem ter o imóvel vistoriado, que seria a condição necessária e eficaz para o julgado. Por outro aspecto, sem ouvir o notificado em audiência e/ou advertência no ânimo de primar pela conciliação na forma do Art. 2° e Art. 44 e seguintes da Lei 9.575/22.



Ao contrário impera dano irreparável ao notificado. Eméritos Julgadores, neste aspecto, e na forma da Lei, pede reforma do *decisun*. Procedendo vistoria na área dos Imóveis do recorrente, e entendendo ser questão de incerta reparação o prejuízo que poderá causar a este, os efeitos do *r. decisun*, requer a Veneranda Corte suspenção desta na forma do artigo 47 § 2º da Lei 9.575/22.

Ex Positis, mediante o princípio da defesa, e do estado de Direito, na forma da Lei, o Notificado, requer reforma da r decisão, efetivando VISTORIA nas áreas objetos das Notificações. Nestes Termos Pede Deferimento.

Xinguara-PA, em 15.06.2023.

JOSÉ BARBOSA FILHO OAB-PA Nº 5518-B 27/12/23, 10:22 Zimbra

# protocolo@semas.pa.gov.br

#### **Zimbra**

## **SEGUE ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROC 20230000008080**

**De :** JOSE BARBOSA FILHO qui., 21 de dez. de 2023 12:09

<josebarbosa.advogado@hotmail.com>

**GISELLE** 

Assunto: SEGUE ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROC

20230000008080

1 anexo

Para: protocolo@semas.pa.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROC 20230000008080

Obter o Outlook para Android

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROC 20230000008080.pdf



# Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Número do Protocolo: 2023/0000058841

Empreendimento: Processo - 2023/0000008080

Local, data e hora do envio: Belém - PA, 27/12/2023 10:30:10

Setor de origem: Gerência de Protocolo e Atendimento

Procedimento de origem: GEPAT-Tramitação

Funcionário que enviou: Giselle Selma Brito da Silva Oliveira

Setor de destino: Unidade Julgadoria

Procedimento de destino: JULG-Tramitação

Aos cuidados de:

Despacho: Encaminhar Recurso Administrativo do processo 2023-8080, referente a AUT-1-S-23-03-00643



